



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000079/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.835 – 1ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS FERNANDO FERREIRA SUBTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO QUE CONSIDEROU COMO OMITIDOS VALORES EQUIVOCADAMENTE DECLARADOS.

A demonstração pelo declarante de que equivocou-se ao fazer a declaração, apresentando documentos que indicam a plausibilidade do engano, caracterizam erro de fato. Hipótese em que houve lançamento de ofício sobre valor parcialmente já oferecido à tributação, na DIRPF original.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.974,11, e para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.285,72, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 107), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 06/14 exige-se do contribuinte R\$128,53 de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$7.371,11 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R\$5.531,33 de multa de ofício de 75% e R\$4.824,79 de juros de mora calculados até 12/2005, decorrentes da revisão da sua declaração de ajuste anual de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O Demonstrativo das Infrações (fl. 07) acusa as seguintes ocorrências na declaração de ajuste anual:

a) omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul no montante de R\$5.942,82, com R\$80,79 de IRRF.

b) dedução indevida de dependente;

c) dedução indevida de despesas com instrução;

d) dedução indevida de despesas médicas;

e) dedução indevida de incentivo à cultura;

Esclarece o mesmo demonstrativo: Em vista do contribuinte não ter sido localizado no endereço informado à Receita Federal, foi afixado edital em 12/09/2005, convocando-o para recebimento pessoal da intimação. Até a presente data o autuado não compareceu e, portanto, não apresentou qualquer documento exigido na intimação.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo impugna a autuação, para requerer a declaração de sua nulidade, tendo em vista que o impugnante não teria sido devidamente intimado para prestar informações. Alternativamente requer que o imposto seja recalculado, considerando apenas a omissão de R\$1.968,71 e determinando o arquivamento do processo.

Preliminar

Em preliminar alega que a autuação seria nula, por falta de intimação pessoal do contribuinte, no seu domicílio tributário, na forma do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972. Diz que há muitos anos reside no mesmo endereço e estranharia a atitude do agente fiscal que diz que ele não foi encontrado no seu endereço habitual.

Supõe, mais, que o auto de infração nem teria sido iniciado se tivesse sido regularmente intimado, porque todas as informações de sua declaração de ajuste anual se encontrariam comprovadas e amparadas pela legislação.

Mérito

Quanto à omissão de rendimentos, admite-a apenas no montante de R\$1.968,71. Diz que a diferença, por equívoco, teria sido informada em sua declaração de ajuste como recebida do SUS. Para comprovar essa alegação junta cópia do “Discriminativo de Pagamento de Serviços” emitido pelo SUS para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como relatório descritivo dos serviços emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul, fonte pagadora dos rendimentos.

Com relação aos dependentes, para comprovar a dependência estaria juntando cópia das certidões de nascimento dos filhos menores de 21 anos ou menores de 24 anos cursando ensino superior.

Para comprovar as deduções a título de despesas com instrução, junta cópias das faturas mensais pagas a instituições de ensino frequentadas por seus filhos.

No tocante às despesas médicas, estas foram realizadas em benefício do impugnante e seus dependentes. Para comprovar essa assertiva, junta cópias de notas fiscais e recibos, quais sejam, de pagamentos efetuados à SDP Hospital e Maternidade São José e PLAC – Plano de Saúde Unimed de Jaraguá do Sul.

Quanto à glosa da dedução do incentivo à cultura, diz que este foi efetuado com base no art. 12 e incisos da Lei nº 9.250, de 1995, em favor do Centro Cultural SCAR – Sociedade Cultural Artística de Jaraguá do Sul. Para comprovar, junta cópia do recibo da contribuição feita.

Além disto, junta cópias de todos os pagamentos feitos e de comprovantes de rendimentos do ano calendário de 2001 e conclui:

Assim, vê-se comprovada todas as deduções efetivadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do impugnante, relativo ao exercício 2002, ano calendário 2001, não havendo razão para persistir o auto de infração.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN
Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Devem ser restabelecidas as deduções de dependentes e de despesas com instrução destes, quando devidamente comprovado por documentos idôneos o direito a essas deduções.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos a seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Os comprovantes devem especificar nome e CPF do profissional e os nomes do responsável pelo pagamento e do paciente.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO A CULTURA

Deve ser restabelecida a dedução do valor da doação feita pelo sujeito passivo em favor de projetos culturais aprovados pelos órgãos responsáveis, quando comprovada por meio de documento hábil e idôneo.

Cientificado em 14/06/2011 (Fls. 172 a 175), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2011 (fls. 150 a 167), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 19 de Setembro de 2013, (Fls. 1141) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência no sentido do retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora juntasse aos autos todas as provas acerca do conteúdo das intimações, acerca das tentativas de intimações realizadas, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova da intimação realizada via edital.

Como resposta a intimação, a DRF/JOINVILLE – SC, anexou:

- Consulta Postagem por: NI 45084807720; AR Normal e Especial; (fls. 177), com o seguinte resultado:

(...)

Det. NI AR Sistema Exercício Lote Situação Tipo Postagem Imagem

450.848.077-20 423428270 42904 2002 103 Devolvido AR Especial Não

450.848.077-20 541565972 42915 2002 030 Entregue AR Especial Sim

Processo nº 13973.000079/2006-17
Acórdão n.º 2801-003.835

S2-TE01
Fl. 196

450.848.077-20 009560965 37086 2011 014 Devolvido AR
Especial Não

- Consulta Postagem por: NI 45084807720; AR Normal e Especial;
Contribuinte MARCOS FERNANDO FERREIRA SUBTIL (fls. 178), com o seguinte
resultado:

(...)

Lote Emissão 103 Exercício 2002

Sistema 42904 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Data Emissão 08/12/2004 Data Postagem 27/12/2004

Nº Distribuição 9103000043 Região Fiscal 09ª

UA Destino 0920203

Tipo Lançamento Intimação

Situação Devolvido

Data da devolução (informação ECT) 18/01/2005 Imagem

Motivo Ausente Ex/Lote/Pasta 5/0096/0013 Nº ECT 423428270

- Consulta Postagem por: NI 45084807720; AR Normal e Especial;
Contribuinte MARCOS FERNANDO FERREIRA SUBTIL (Fls. 179), com seguinte resultado:

(...)

Lote Emissão 030 Exercício 2002

Sistema 42915 IRPF - EMISSAO

Data Emissão 21/12/2005 Data Postagem

Nº Distribuição 0006880205 Região Fiscal 09ª

UA Destino 0920203

Tipo Lançamento Suplementar

*Situação Entregue Data da entrega (informação ECT)
01/02/2006 Imagem*

Ex/Lote/Pasta 6/0197/06 Nº ECT 541565972

- Imagem do AR Digital, Contribuinte MARCOS FERNANDO FERREIRA
SUBTIL, com entrega no dia 01/02/2006.

Ainda em resposta à diligência a SAFIS/DRF/JOI/SC anexou:

- Consulta Postagem por: NI 45084807720; AR Normal e Especial; do
Contribuinte MARCOS FERNANDO FERREIRA SUBTIL (Fls. 184), com o seguinte
resultado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/

11/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Lote Emissão 103 Exercício 2002

Sistema 42904 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Data Emissão 08/12/2004 Data Postagem 27/12/2004

Nº Distribuição 9103000043 Região Fiscal 09ª

UA Destino 0920203

Tipo Lançamento Intimação

Situação Devolvido

Data da devolução (informação ECT) 18/01/2005 Imagem

Motivo Ausente Ex/Lote/Pasta 5/0096/0013 Nº ECT 423428270

Em 06/03/2014 o SAFIS/DRF/JOI/SC juntou o DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (fls. 185) abaixo:

Sr Chefe da SAFIS. Em cumprimento ao solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na Resolução de fls 172 a 175, informo que juntei, as fls 184, a tela do sistema SUCOP, onde consta a devolução do AR do Pedido de Esclarecimentos em tela. Informo ainda que não há mais cópia do Edital solicitado, pois sua guarda se fazia somente em papel. Era o que havia a informar. proponho retorno a SACAT, para prosseguimento.

Em 17 de abril de 2014, a ARF de JARAGUA DO SUL/SC juntou o Despacho de encaminhamento (fls. 188) com o conteúdo abaixo:

(...)

Tendo em vista a resolução constante às fls. 172-175, foi realizada pesquisa no sistema SUCOP da SRFB e verificou-se o seguinte:

- todas as postagens registradas constam à fl. 177;*
- a postagem referente a intimação fiscal, consta como devolvida, fl. 178 e 184;*
- de acordo com o setor de malha fiscal, fl. 185, os editais da época eram guardados em papel.*

Sendo assim, encaminho o processo para localização de edital em nome do contribuinte supra citado, cientificando sobre a intimação da malha fiscal do exercício de 2002 ano calendário 2001. A busca poderá ser realizada a partir da data de 18/01/2005 que é a data de informação de devolução da correspondência pelo correio.

Em 28 de maio de 2014, a ARF de JARAGUA DO SUL/SC juntou o ofício de INFORMAÇÃO (fls. 190) com o conteúdo abaixo:

(...)

Este processo retornou do CARF para juntada da prova da ciência do interessado da intimação para prestar esclarecimentos.

Verifica-se que no sistema SUCOP consta que o pedido de esclarecimento encaminhado em 08/12/2004, controlado pelo AR 423428270, consta como devolvido em 18/01/2005 (fls. 177 e 178).

Encaminhou-se o processo à SAFIS da DRF/JOI para juntada de cópia do edital (fl. 181).

Essa seção informou que não há mais cópia do Edital solicitado, pois sua guarda era apenas em papel (fl. 185).

Em 17/04/2014 o processo foi encaminhado para busca na ARF/Jaraguá do Sul/SC do edital.

Em despacho, a ARF respondeu que não encontrou o mencionado edital (fl. 189).

Desta forma, entendo que a diligência como solicitada pela Resolução do CARF foi cumprida.

Retorno o processo ao CARF para julgamento.

Finalizada a diligência o processo voltou a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o Recorrente não alega qualquer tipo de preliminar, e não visualizo qualquer matéria de ordem pública que possa ser suscitada; razão pela qual passo a análise do mérito.

Conforme consta nos autos, restam em litígio apenas a omissão de rendimentos, no valor de R\$3.974,11, já que o Recorrente reconheceu a omissão de R\$1.968,71, e a glosa de dedução com despesas médicas.

Quanto a omissão de rendimentos, alega o Recorrente que, por equívoco, não informou o nome e o CNPJ da fonte pagadora na sua DIRPF; mas que a fonte pagadora,

conforme documentos anexados na impugnação e no recurso, seria a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Compulsando os autos, verifico que na DIRPF consta a informação do recebimento do valor de R\$3.974,11 da fonte pagadora SUS, e que não há a indicação de CNPJ para esta fonte. (doc. pág. 20 dos autos).

Em seu julgamento, a DRJ assim se manifesta:

“Observo, antes de mais nada, que na declaração de ajuste anual do impugnante não consta nenhum valor especificado como rendimentos recebidos do SUS. Assim, não há nos autos nenhuma prova de que pelo menos parte dos valores dados como omitidos tivessem sido declarados como se fossem oriundo do Sistema Único de Saúde.” (pág. 143 dos autos)

Após a análise dos autos, chego a entendimento divergente da DRJ.

De pronto, como já dito, observo que o Recorrente indicou em sua declaração o recebimento do SUS, no valor de R\$3.974,11, e que não há a indicação de CNPJ para esta fonte. (doc. pág. 20 dos autos).

Também observo que a ampla documentação apresentada indica claramente que tais valores foram pagos pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul. Ainda mais quando se sabe que a Lei 8.080/1990 atribuiu aos Municípios a gestão e repasse de parte dos recursos do SUS.

Desta forma, entendo que o mero erro de fato do contribuinte, de não indicar corretamente a fonte pagadora, não inviabiliza o entendimento de que não houve sonegação de parte dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, os valores correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e indicados na DIRPF como se fossem da fonte pagadora SUS, devem ser entendidos como recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Razão pela qual deve ser afastada do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$3.974,11.

Quanto a glosa da dedução com despesas médicas, observo que a DRJ, primeira autoridade a examinar a documentação apresentada pelo contribuinte, tratou de manter a glosa, dentre outros motivos, porque o informe da UNIMED não esclarecia quais seriam os beneficiários dos planos de saúde e quais seriam os valores individualizados.

Ocorre que, por ocasião do Recurso Voluntário o recorrente fez juntar aos autos declaração emitida pela UNIMED, que esclarece os beneficiários dos planos de saúde e os valores individualizados de cada um. (doc. pág. 167 dos autos)

Porém, dos beneficiários indicados pela UNIMED, sem contar o próprio Recorrente, apenas três foram considerados dependentes do Recorrente pela DRJ.

Por seu turno, a legislação de regência afirma que somente podem ser deduzidas as despesas relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes; *in verbis*:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (..)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I-(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, entendo que, questionado acerca da dos beneficiários dos planos e dos valores individualizados de cada um, o contribuinte trouxe aos autos documento que supre tal defeituação, e aponta o próprio Recorrente com uma despesa de R\$821,43, Julia de Azevedo Subtil com uma despesa de R\$821,43, Lorena de Azevedo Subtil com uma despesa de R\$821,43, e Thiago de Azevedo Subtil com uma despesa de R\$821,43.

Quanto as demais despesas médicas, consubstanciadas no recibo de página 89 e nos documentos de folhas 91 e 93, entendo, assim como a DRJ, que as glosas devem ser mantidas.

É que, como se observa na legislação de regência acima destacada, somente os pagamentos referentes a tratamento médico do próprio contribuinte e de seus dependentes podem ser deduzidos.

Nos casos em análise percebo que o primeiro recibo não se refere a tratamento médico, e sim a contribuição espontânea, e os demais documentos se referem a pagamento de tratamento médico realizado em pessoa que não é dependente do contribuinte.

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$3.974,11, e para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$3.285,72.

Processo nº 13973.000079/2006-17
Acórdão n.º **2801-003.835**

S2-TE01
Fl. 201

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA